

PROCESSO - A. I. Nº 269194.0043/11-7
RECORRENTE - DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0048-02/12
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET -04/10/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. “DRAWBACK”. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO RESULTANTES DOS INSUMOS IMPORTADOS. Ficou constatado que o sujeito passivo exportou produtos em quantidade inferiores ao compromisso assumido no Ato Concessório. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não acolhida as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/09/2011 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$1.985.470,59, em decorrência do cometimento de 11 (onze) infrações, sendo que o Sujeito Passivo somente contesta as infrações 3 e 11, a seguir descritas:

Infração 03 – deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade de suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que a mesma exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no ato concessório. Assim, a quantidade importada da meteria prima ODCB se tornou superior ao necessário à elaboração dos produtos que foram exportados, com base nos atos concessórios. Além disso, os índices técnicos (relação matéria produto acabado, utilizados para o cálculo da quantidade a ser exportada não foram os índices reais de acordo com os relatórios de produção e consumo, mas o índice padrão constante nos atos concessórios, que não refletem a situação real do processo produtivo no momento da exportação. ICMS no valor de R\$ 503.817,89. Multa de 60%;

Infração 11 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal. ICMS no valor de R\$1.073.552,15. Multa de 60%.

Consta na descrição dos fatos da infração 11 as seguintes informações:

“Na verdade, este lançamento, como outros créditos, no livro registro de apuração do ICMS, no valor de 1.073.552,16 se deu ao que a atuada entendeu como direito do crédito fiscal em virtude de ter efetuado ao pagamento do AI 281076.0001/00-5, referindo-se no caso às infrações 03 (crédito indevido pela apropriação por destinatário diverso) e infração 04 (crédito indevido por não apresentação das notas fiscais que sustentariam o referido crédito). A infração 03 no valor de R\$ 315.430,34 e a infração 04 em R\$ 138.066,35. Em ambos os casos não caberia a utilização do crédito a este estabelecimento, mas ao outro estabelecimento (IE 68.393.339) desta mesma empresa; pela infração 04, pois as notas não foram apresentadas à época da lavratura do AI nem no momento do lançamento no livro de apuração, portanto, não cabe o uso de qualquer crédito, já que, quando a autaiva pagou o Auto de Infração o fez apenas para regularizar o crédito lançado no seu livro de entradas sem suporte das notas fiscais.

Quanto ao restante do crédito (R\$ 1.073.552,16 – R\$ 315.430,34 – R\$ 138.066,35 = 620.055,50) também não caberia o uso do crédito fiscal pois decorre de também de pagamento de outro Auto de Infração pago, mas relativa a infrações que diziam respeito a omissão de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, o que não se justifica, pelo dessas omissões de entradas estarem atreladas a anteriores omissões de saídas tributáveis (o pagamento do imposto via Auto de Infração serviu para regularizar esta saída que deveria ter sido tributada) e os valores monetários levantados nestas operações serviriam de base para aquisição (entradas) de mercadorias sem a devida tributação, por isso não cabe o creditamento.”

Foram apresentadas Defesa Administrativa tempestiva as fls. 57 a 89, pugnando pela improcedência total da infração 03 e parcial da infração 11, e Informação Fiscal pelo autuante, as fls. 369 a 370, rebatendo as argumentações defensivas tanto da infração 3, com base no art. 576, parágrafo único do antigo RICMS/BA-97, quanto da infração 11, clamando pela procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela d. 2^a JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO”

O presente lançamento de ofício traz a exigência de 11 (onze) infrações, já devidamente relatadas, relativas a descumprimento de obrigações acessórias e principais do ICMS, entre as quais o sujeito passivo não se conforma com as exigências relativas às infrações 03, em sua integralidade e 11 parcialmente. As demais infrações, ou seja, as de número 01, 02 e 04 a 10, foram reconhecidas pelo autuado, cabendo a manutenção das mesmas tendo em vista, inclusive, terem sido devidamente fundamentadas e exigidas em consonância com o devido processo legal.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; a exigência na infração 11, como será melhor enfrentada no mérito, é de crédito indevido, resultante de lançamentos, demonstrado através dos livros (provas) que nem mesmo foram justificados pelo impugnante; foram atendidos todos as exigências constantes do art. 28 e 39 do RPAF, como o Termo de Encerramento que consta da primeira fl. do Auto de Infração; foi indicada a base de cálculo conforme consta dos demonstrativos relativos à infração; foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências. Verifico, assim, que a infração 11 não contém a imprecisão na descrição e a falta de certeza e mesmo da liquidez do valor indicado argüidos pelo autuado, fatos, conforme acima alinhado, que, além de estarem relatados à fl. 02 dos autos, serão melhor aclarados quando for apreciado o mérito da questão, momento em que se verificará que a parcela dos valores lançados a crédito, impugnados, não foram justificados ou documentalmente comprovados pelo autuado, cabendo ao mesmo comprovar a legitimidade de sua utilização e não autuante. Assim, não cabem as argüições e a aplicação das decisões desse CONSEF e dos tribunais, trazidas pelo autuado relativas à nulidade.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, inclusive, quanto as índices aplicados na infração 03, esses foram devidamente esclarecidos pelo autuante, abordados com detalhes na análise do mérito, bem como não cabe a verificação de existência de saldos credores para cobrir os débitos, pois não há previsão legal para tal compensação, quanto aos descumprimento das aludidas obrigações e os respectivos créditos tributários ora exigidos.

A Infração 03 foi descrita como segue: “Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção do imposto sob o regime de Drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que a mesma exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório.

Foi confirmadamente apurado, na aludida infração, que, como observa a próprio autuado, ocorreram transferências do produto Diuron para outro estabelecimento da empresa situado em outra unidade da federação, no caso, Rio de Janeiro, sofrendo novo processo de industrialização e passando a ter a denominação de Diuron Ground. Este novo produto é que foi exportado em território daquela unidade federativa, tendo como exportador, outro estabelecimento da mesma empresa, que não o sujeito passivo dessa relação jurídico tributária.

O art. 576, parágrafo único do RICMS-Ba, alinha com clareza a não aplicabilidade da isenção quando ocorrerem operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas, conforme se vê abaixo:

Art. 576. A isenção de que cuida o artigo anterior estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 52/89 e Conv. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 9/90, 27/90, 77/91 e 94/94).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

Verifico que o §4 do mesmo art. 575 contempla a possibilidade de aplicação da legislação federal às operações com drawback, não obstante, conforme destaca o autuante “no que couber”, ou seja, naquilo que não se contraponha a legislação estadual do ICMS. No presente caso há uma disposição expressa, acima já mencionada, que não contempla o benefício na operação realizada pelo sujeito passivo.

O autuante demonstra, inclusive, que não acolheu, para efeito de satisfação do ato concessório, apenas as exportações – comprovadas através de DDEs e REs – realizadas pelo estabelecimento localizado no estado do Rio de Janeiro, por não estarem abrangidas pelo benefício ora questionado. Considerou, todavia, as demais exportações vinculadas aos respectivos atos concessórios, levadas em consideração conforme as planilhas de cálculo acostadas a este PAF – folhas 25 a 36.

Quanto à alegação do autuado de que a suposta diferença entre os índices técnicos e o índice padrão indicado no ato concessório, não foi devidamente esclarecido pelo fiscal, bem como a forma de apuração desta diferença e a metodologia aplicada para o cálculo desta diferença, o que traz insegurança ao levantamento realizado, verifico caber razão aos argumentos trazidos pelo autuante, quando afirma que o índice técnico é o índice técnico real, ou seja, o que foi praticado no processo produtivo quando da saída do produto com destino à exportação. “Estes diversos índices técnicos reais estão demonstrados desde a sua origem – a matéria prima ODCB – até o produto exportado – ora o DCPI, ora o DCA, ora o próprio Diuron, conforme se vê facilmente na planilha constante da folha 34, sendo que os dados nela inseridos foram fornecidos pela próprio autuado; segundo porque a metodologia está clara e em ordem e com todos os elementos necessários a sua exata compreensão, senão vejamos: na folha 34 há a formação dos índices técnicos reais que são transportados para as planilhas constantes das folhas 26 a 33 e introduzidos na coluna “índice real” para se obter a quantidade de ODCB – matéria prima importada - real usado na produção dos produtos exportados. Esta quantidade (total) real de ODCB usado é comparada com a quantidade (chamada nas planilhas de “material a ser importado”) importada com o benefício do drawback. As diferenças obtidas (“ODCB importado não utilizado”) são transportadas para a planilha da folha 25 na coluna “mat prima não utilizada nas exportações(Kg)”, daí são valoradas e chega-se a diferença a recolher de Icms.”

Não cabe, por conseguinte, a arguição de inexistir prejuízo ao erário do Estado, na medida em que houve descumprimento de obrigação principal, não cabendo, também, a aplicação, em substituição a presente exigência, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exporto, considero a presente exigência totalmente procedente.

Quanto à infração 11, imputada sob a acusação de que o sujeito passivo efetuou o lançamento de crédito fiscal no livro registro de apuração de ICMS, em setembro de 2006, no valor de R\$ 1.073.552,15, no quadro “outros créditos, indicando à fl. 45 dos autos, conforme esclarece o autuante, esse valor creditado se refere a três fatos distintos, sendo os dois primeiros relacionados às infrações 03 (valor de R\$315.430,34) e 04 (R\$138.066,35) do Auto de Infração de nº 281076.0001/00-5 e o terceiro à infração 05 do Auto de Infração nº 269194.0006/00-9, ambos quitados em 2006, e anexados aos autos, quitados com base na anistia concedida pelo Estado da Bahia. Frisa o autuante que todos esses fatos foram informados pela próprio autuado durante o período de fiscalização na tentativa de compor o valor total de R\$1.073.552,15, cujo lançamento, como pode ser visto na folha 45 deste PAF, é genérico e não traz qualquer informação acerca de sua discriminação, fonte, origem.

O primeiro fato foi em razão de o autuado ter se creditado indevidamente em face de notas fiscais de entradas destinadas a contribuinte diverso no valor de R\$315.430,34. Este crédito decorreu da infração 03 do Auto de Infração de nº 281076.0001/00-5 e o autuado reconhece essa parte da infração e providenciada a sua quitação.

O segundo fato é pertinente à infração 04 do mesmo Auto de Infração acima alinhado e se refere a crédito glosado por ter sido lançado com base em entradas de mercadorias sem a apresentação da correspondente nota fiscal.

Conforme foi explicado pelo autuante no próprio texto do presente Auto de Infração o sujeito passivo entendeu que em razão de ter quitado aquela infração 04 poderia utilizar-se do crédito fiscal relativo àquela exigência.

O sujeito passivo, ao quitar a aludida exigência, apenas satisfez uma obrigação principal relativo ao crédito ilegitimamente lançado em sua escrita fiscal, uma vez que não amparada por documento fiscal. Assim, a satisfação da referida exigência serviu apenas para legitimar os créditos utilizados sem apresentação das respectivas notas fiscais. O crédito lançado em setembro de 2006 pelo autuado correspondente a este segundo fato, razão pela qual foi exigida sob a imputação de utilização indevida de crédito fiscal.

Quanto à alegação de que o valor pago à época relativo a esta parte da infração - R\$ 138.066,35 - é superior ao que compõe o valor de R\$ 1.073.552,15 lançado no livro de apuração de ICMS, ou seja, segundo ela, o valor correto seria de R\$ 101.273,33. A diferença, então, de R\$ 36.793,02 não estaria relacionada a esta infração 04 do Auto de Infração de nº 281076.0001/00-5. Quanto a este ponto da lide, cabe acolher, também, as razões trazidas pelo autuante, pois conforme ele mesmo alinha, “se assim o é, porque o lançamento deste valor residual como crédito no livro de apuração de ICMS no período de setembro de 2006? Cabe o autuado demonstrar sua origem, já que o que havia explicado a esta fiscalização durante o período da auditoria fiscal

foi de que este valor se referia a infração 04 do AI mencionado.”. Assim, concluo que tendo em vista que a exigência é de utilização de crédito indevido, e o autuado não trouxe aos autos os elementos de direito ou de fato que justifiquem a utilização da aludida parcela, cabe a sua manutenção na exigência.

A terceira questão se refere ao crédito fundamentado em pagamento da infração 05 do Auto de Infração nº 269194.0006/00-9, relativa ao imposto devido, segundo levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente não escrituração que autoriza a cobrança do ICMS, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas.

No presente caso, assim com os demais, não caberia ao autuado utilizar como crédito os valores relativos ao pagamento da mencionada infração 05, pois ao efetuar o pagamento dos valores nela reclamados, satisfez a exigência de uma de uma obrigação principal não cumprida que foi a saída de mercadorias sem a devida tributação. A utilização como crédito dos valores pagos, simplesmente anularia os pagamentos efetuados relativa à respectiva obrigação, alvo da infração 05. Assim, fica mantida a aludida exigência.

Cabe manter integralmente as afirmações do autuante quando aduz que “não cabem alegações de cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório, pois as informações quanto a origem do que compõe o lançamento a crédito dos R\$1.073.552,15 no livro de apuração de ICMS foram obtidas verbalmente da próprio autuado. Caso esta tenha alguma dúvida ou contra argumentação a apresentar que o faça visto que o lançamento naquele livro fiscal foi efetuado por ela própria e, cabe a importante ressalva, de que o lançamento ocorreu sem qualquer detalhamento – ver folha 45 – e cabe, a meu ver, à autuada o ônus de demonstrar com precisão a origem e os valores envolvidos no lançamento, conforme preceitua o art-101, II e seu parágrafo segundo do RICMS-Ba.”

Diante do exposto, tendo evidenciado que constam para todos os itens acima abordados perfeitamente definidos os fatos geradores, a base de cálculo negadas pelo autuado, voto pela manutenção integral da infração 11.

Quanto às arguições, trazidas pelo impugnante, expurgando os juros cumulativos e a multa em percentual confiscatória, o mesmo não traz aos autos qualquer elemento de direito ou mesmo de fato que afaste a aplicação das multas e dos acréscimos moratórios.

Note-se que a legislação em momento algum fala em cobrança de juros, e sim, de acréscimos moratórios diante do inadimplemento da obrigação tributária, vez que o conceito de juros refere-se a juros de mora que é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um título de crédito em um determinado período de tempo, e representam a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação.

Os juros de mora funcionam como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito, e podem ser convencionados entre as partes ou, na ausência de convenção, aplicados aqueles determinados pela lei. São acréscimos permitidos em lei ao credor de uma dívida, sendo um mecanismo legal para evitar o calote dos que estão devendo. Em suma, com sua cobrança, busca-se mera atualização de valor.

Já a multa possui a natureza de pena, pelo cometimento de ato ou prática de conduta definida em norma legal como ilícita, no caso, sob o aspecto tributário. Como visto, se afiguram como institutos distintos, não podendo ser confundidas, e, por consequência passíveis de aplicação cumulativa.

Diante do exposto, voto na Procedência do Auto de Infração, cabendo homologação quanto aos valores recolhidos.”

Inconformado com a Decisão, o contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário contra o Acórdão proferido pela 2ª JJF. Após breve histórico dos fatos e das infrações, passa a discorrer sobre os termos da referida Decisão, para entrar nas razões do seu Recurso.

No que tange a infração 3, fala que o ODCB foi importado sob o regime de Drawback e foi utilizado como matéria-prima na industrialização do produto DIURON GROUND que foi totalmente exportado, de acordo com as regras previstas para a utilização deste benefício tributário. Explica que o DIURON é um herbicida obtido através da sintetização de dois insumos básicos que são o DMA (gás liquefeito) e o DCPI. Que na primeira fase do processo produtivo o ODCB (produto importado com o Drawback) é sintetizado no planto autuado, transformando-se em 3,4 DCA que é uma das matérias-primas do DIURON. O 3,4 DCA é então remetido para industrialização na planta vizinha onde, juntamente com fosgênio, forma o DCPI, retornando, então, para a planta autuado, para reagir com o DMA e dar origem ao DIURON. Entretanto, este DIURON ainda necessita de um beneficiamento para ser exportado na condição de grânulos e, para tanto é transferido para a filial do Rio de Janeiro onde será granulado, transformando-se no

DIURON GROUND que em seguida é exportado, fechando assim a cadeia que se originou com o ODCB importado.

Destaca que o produto não sofreu um novo processo de industrialização, como entendeu a 2^a JJF, mas apenas uma alteração no seu estado físico com a transformação em grânulos.

Assegura que o cerne da presente autuação encontra-se exatamente no fato de que o fiscal afirma que a Du Pont exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso do Ato Concessório, o que não corresponde à realidade uma vez que o ODCB importado é totalmente utilizado na produção do DIURON que é transformado em DIURON GROUND conforme já descrito acima.

Descreve o que é Drawback e afirma seguir anexo a este Recurso uma relação de documentos (por amostragem) que vinculados, comprovam a cadeia do ODCB importado com o benefício e depois exportado como o novo produto DIURON. Todos os documentos foram registrados na Receita Federal, havendo a comprovação da entrada, saída e quantidades.

Destaca que o art. 575, inciso II do RICMS/BA prevê a isenção do ICMS, caso a importação tenha ocorrido sob o regime de Drawback, condicionando à comprovação da exportação, enquanto o § 4º deste mesmo artigo determina que o tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionado às normas federais sobre o regime.

Art. 575. São isentas do ICMS as operações de importação de mercadorias estrangeiras recebidas do exterior sob o regime de “drawback”;

II – fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações, devendo o contribuinte manter a cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, para apresentação ao fisco, quando solicitado.

§ 4º O tratamento tributário previsto nesta seção fica condicionado à observância, no que couber, das normas federais relativas ao regime de “drawback”.

Afirma que o art. 576 do mesmo RICMS/BA, estende o benefício às saídas e retornos de produtos importados com destino à industrialização, mas faz uma ressalva em seu parágrafo único quando se tratam de estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

Art. 576. A isenção de que cuida o artigo anterior estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

Ressalta que, ao realizar a transferência da Bahia para a sua filial no Rio de Janeiro, o autuado destacou o imposto, o que acabou por beneficiar o estado da Bahia em uma operação que não seria tributada, acrescente-se a este fato a previsão do art.90 da Portaria SECEX 23/2011 da Receita Federal que prevê que a matriz e os estabelecimentos filiais poderão operar sob o mesmo Ato Concessório.

Art. 90. “Poderão operar sob um único ato concessório de drawback, a matriz e os demais estabelecimentos filiais da mesma empresa, os quais deverão possuir a mesma raiz (oito primeiros dígitos idênticos) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).”

Afirma que a exceção prevista no parágrafo único do art. 576 não se aplica já que não houve novo processo de industrialização, mas apenas a mudança no estado físico do produto. Ressalta que o objetivo da importação de produto a ser utilizado na cadeia produtiva de outro produto a ser exportado pode ser facilmente comprovado com a vinculação dos documentos que acobertaram todas as operações envolvidas, mas que foram desconsideradas pelo autuante.

Assegura que não houve cometimento de infração, uma vez que a empresa agiu conforme permitido pelo art. 90 da Portaria SECEX 23/2011 da Receita Federal e pelo próprio Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, quando este estabelece no § 4º do Art. 575, que o tratamento tributário para o regime de Drawback, previsto na legislação da Bahia fica condicionado à observância, das normas federais.

Com base nas lições de Aurélio Pitanga Seixas Filho sobre a importância de se perquirir a realidade dos fatos no processo administrativo tributário. Invoca os princípios da legalidade e da verdade material aplicáveis ao Processo Administrativo, conforme previsto no art. 2º do RPAF/99, que transcreve, devem os Conselheiros decidir pela improcedência do item 03 do Auto de Infração. Aduz que, no presente caso o que importa é se chegar à realidade dos fatos, que no caso em exame é a comprovação da exportação.

Fala que o bom senso não deixa alternativa, senão ao reconhecimento da improcedência, pois restou comprovado o equívoco da fiscalização que não reconheceu as exportações cujo produto exportado é resultado da matéria prima importada sob o regime de drawback.

Afirma que os Conselheiros não podem se ater apenas à legislação estadual, mas, sobretudo, devem levar em consideração a previsão constitucional e a própria Lei Complementar nº 87/96 que servem de fundamento de validade para todas as legislações inferiores, inclusive a Lei do ICMS do estado da Bahia, e demais normas aplicáveis, a exemplo do regramento da Receita Federal. Alerta que a função do julgador é fazer justiça fundamentando-se em todo o ordenamento jurídico e não apenas em uma lei ou regulamentos isolados.

Ao final do tópico, pede pela improcedência total desse item.

Quanto a Infração 11, novamente argui a nulidade da infração por falta de clareza e imprecisão. Diz que da leitura da extensa descrição desta infração já se percebe com clareza que ela é imprecisa e confusa. Assegura que o autuante, tenta relatar o que teria originado o suposto débito de R\$1.073.552,15, por ele indicado, separando o item em duas partes. Destaca que a defendant reconhece a primeira parte desta infração, no valor de R\$315.430,34 que corresponde à infração 3 e parte do que corresponde à infração 04, no valor de R\$101.273,33, ambas originárias do Auto de Infração nº 281076.0001/00-5, e impugna a totalidade da segunda parte desta infração no valor de R\$620.055,50.

Quanto a 2ª parte da infração 11, conforme o próprio autuante, ela teria tido origem na utilização indevida de crédito no pagamento na anistia para a infração 5 do Auto de Infração nº 269194.0006/00-9. Aponta que o valor desta infração é de R\$328.976,30 e não R\$620.055,50 como lançado na infração, o que comprova a insegurança, incerteza e falta de liquidez do lançamento. Diante desse fato, embora a 2ª JJF não tenha acatado a preliminar de nulidade, entende o Contribuinte que resta claro que esta parte da infração 11 deve ser anulada “uma vez que nem mesmo o fiscal autuante consegue identificar a origem do valor lançado”. Nesta esteira, pergunta como pode se defender da acusação de forma satisfatória se nem o autuante consegue identificar a origem do valor por ele lançado.

Entende que a imprecisão na descrição e a falta de certeza e mesmo da liquidez do valor indicado termina por cercear a o direito de defesa do contribuinte que traz como consequência a nulidade deste item da ação fiscal, de acordo com a previsão do art. 18, inciso IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629/99.

Complementa que a atividade administrativa do lançamento tem como objetivo constatar a ocorrência do fato gerador, identificar sua base de cálculo, identificar e aplicar a alíquota cabível, com isso calculando o montante do tributo devido, fazendo menção a necessidade de atender os artigos 28 e 39 deste mesmo RPAF.

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso;

...

§ 3º O Termo de Encerramento de Fiscalização registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

VI – a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação, ou, em caso contrário, com descrição detalhada dos fatos apurados.

....

§ 4º O Auto de Infração far-se-à acompanhar:

II – dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal Autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Art. 39. O Auto de Infração conterá :

...
III – a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta;

IV – o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

a) a data da ocorrência do cometimento ou do fato gerador e a data em que deveria ocorrer o pagamento, se diferente daquela;

b) a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;”

Alinha que, além das irregularidades já apontadas na lavratura deste item do Auto de Infração, o demonstrativo de débito relativo à mesma infração também não discrimina os supostos fatos geradores, a base de cálculo e muito menos qualquer indicação do critério adotado pelo autuante para encontrar o valor cobrado, trazendo apenas o total da infração.

Afirma que o autuante deixou de observar todas as regras básicas na descrição desta infração e na indicação do suposto valor devido e este fato não pode ser aceito de forma alguma pelos Senhores Julgadores. Transcreve decisões deste Conselho, para amparar seu entendimento:

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO. Não estão contidos nos autos os elementos para se determinar com segurança a infração. Auto de Infração julgado NULO. Recurso NÃO PROVIDO para manter e homologar a Decisão Recorrida. Decisão unânime.

EMENTA: ICMS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99 tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração e a formação do PAF contêm vícios que conduzem à incerteza e inconsistência da acusação fiscal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

EMENTA: ICMS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão não unânime.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR, COM SEGURANÇA, A INFRAÇÃO. Acolhida a alegação de nulidade do procedimento requerida pelo autuante. Ante a existência de divergência entre a infração apontada no Termo de Apreensão e a tipificada no Auto de Infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

Novamente, alega ter sido cerceado em seu direito de defesa e contraditório, maculando a legitimidade do procedimento, conforme decisões o STJ que traz á baila (RESp. 1.204.284 – AC). Fala que a manutenção da cobrança nos termos propostos, além de cercear o direito de defesa do contribuinte, estará originando uma CDA nula, cuja cobrança será contestada na justiça e poderá o Estado da Bahia arcar com o ônus da sucumbência, pela inobservância do art. 202, III do CTN que transcreve.

Neste sentido, fala que a limitação ao direito do recorrente de ter acesso aos motivos do lançamento tributário (indicação expressa do fato gerador e sua base de cálculo), desatendeu o devido processo legal em seu sentido material, porque resultará ausente a fundamentação objetiva da Decisão administrativa a ser proferida nestes autos em relação a este item. Com esta tese, socorre-se dos ensinamentos dos professores Araújo Cintra e Celso Antônio Bandeira de Melo.

Complementa que a ação fiscal, ora atacada, carece de elementos indispensáveis para se determinar com segurança à infração apontada uma vez que o levantamento está eivado de vícios

insanáveis que inquinam, de nulidade a peça acusatória, alternativa não resta, diante da fragilidade e inconsistência da autuação, senão a decretação da nulidade da infração 11.

Em relação ao mérito da infração 11, renova a afirmação de que reconheceu a primeira parte da infração, rebatendo o que foi descrito na Decisão recorrida como segundo e terceiro fatos.

Para o crédito utilizado com origem na infração 4 do Auto de Infração nº 281076.0001/00-5, alude verificar-se que na época da primeira autuação que a irregularidade estaria no fato de não terem sido apresentados os documentos fiscais que dessem suporte ao crédito. Explica que no decorrer da instrução do processo administrativo foram apresentados alguns documentos, tendo sido estes considerados e a autuação julgada procedente em parte perfazendo o total de R\$ 106.628,03, de acordo com planilha apresentada pelo próprio fiscal Autuante. Entretanto, continua o autuado, ao confrontar os valores lançados no livro como crédito relativo a este item, com o valor lançado nesta autuação constatou uma diferença de R\$ 36.793,02, em favor da empresa autuada, haja vista que foi lançado na escrita como crédito apenas o valor de R\$ 101.273,33 e o fiscal Autuante reclama no Auto de Infração um valor de R\$ 138.066,35.

Diz que na Decisão recorrida, acatou-se a afirmação de que a Empresa teria lançado essa diferença como crédito no seu livro de apuração e, por este motivo, caberia a ela demonstrar a origem. Assegura que tal posicionamento é equivocado, pois “*o valor lançado como crédito correspondeu ao valor residual do Auto de Infração que foi pago na anistia, com a exclusão de um único item no valor de R\$5.354,70 enquanto o valor lançado pelo fiscal neste novo Auto de Infração corresponde ao valor original do Auto de Infração anterior, sem considerar o que foi efetivamente lançado pelo contribuinte*”. Fala que uma verificação nos demonstrativos dos créditos pagos na anistia de 2006 comprova que o valor lançado para infração 04 do AI. 281076.0001/00-5 foi de R\$101.273,33 e não de R\$138.066,35. Desse modo, clama pela procedência somente do valor de R\$101.273,33.

No que se refere a 2ª parte da infração 11, alinha que esta trata de um suposto crédito que teria sido lançado no livro de registro, indicando como origem o pagamento de um outro Auto de Infração cujas infrações, supostamente, dizem respeito a omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo. Entende que, nesta 2ª parte da infração 11, ao contrário do que foi lançado na 1ª parte dessa mesma infração, o fiscal Autuante não indica qual seria o outro Auto de Infração que teria sido pago na anistia e que a empresa teria utilizado de forma indevida os créditos de ICMS decorrentes deste pagamento.

Assim, afirma que a acusação é genérica e imprecisa, conforme já dito na preliminar.

Levanta as seguintes questões: qual a origem do valor de R\$620.055,50 indicado pelo autuante? Qual é o fato gerador? Qual a base de cálculo utilizada para chegar ao valor indicado? Alude que, ao ler o início da descrição o ilustre fiscal apenas afirma que “*Quanto ao restante do crédito (R\$1.073.552,16 – R\$315.430,34 – R\$138.066,35 = R\$620.055,50), também não caberia o uso do crédito fiscal...*”

Aponta que na informação fiscal, o autuante tenta sanar o vício indicado que o terceiro fato se refere ao crédito fundamentado em pagamento da infração 05 do AI 269194.0006/00-9, mas que, na verdade, essa indicação acaba por corroborar com a tese de defesa, eis que, “*o valor da infração 05 do AI 269194.0006/00-9, anexado aos autos junto com a informação fiscal é de R\$328.976,30 e não de R\$ 620.055,50, como lançado neste AI*”. Com essa análise, pergunta se é possível imputar a um contribuinte um suposto débito cujo valor chegou-se através de uma simples contra de subtração, sem que haja qualquer vestígio de sua origem. Responde a sua própria questão dizendo que não.

Ao final de seu arrazoado, pede a nulidade ou procedência em parte do Auto de Infração, com o expurgo dos juros cumulativos e da multa em percentual confiscatório.

Em termos, os autos foram para PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls 438 a 439, a i. procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, opina pelo encaminhamento do feito em diligência à ASTEC “com vista a emissão de Parecer técnico esclarecendo algumas questões: clareza e liquidez na apuração da base de cálculo; confronto dos valores lançados no livro como crédito relativo a este item (R\$ 315.430,34, R\$ 138.066,35 e R\$ 620.055,50), com os valores lançados no lançamento tributário sob apreço”.

Em sessão de pauta suplementar do dia 28 de fevereiro de 2013, diante da análise dos auto, a 2^a CJF entendeu que não era necessária a conversão do feito em diligência, pois “as questões levantadas pelo Contribuinte em seu Recurso versam sobre o mérito da infração 11, questões já enfrentadas e explicitadas no bojo da Decisão recorrida (fls. 396 e seguintes), esclarecidos no próprio corpo do Auto de Infração, quando da descrição da infração 11 (fl. 04), e que farão parte da do enfrentamento do mérito do presente PAF quando da prolação do Acórdão”.

Após apreciação pela CJF, os autos retornaram para PGE/PROFIS para emissão de opinativo, consoante norma regulamentar.

Às fls. 444 a 447, a i. procuradora Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário. Depois de um breve relato dos fatos ocorridos no presente PAF, a nobre Procuradora assevera que estão ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

Diz que as imputações fiscais estão absolutamente claras, devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação estadual, assim como o atende todos os requisitos do art. 39 do RPAF, tendo o contribuinte exercido plenamente o seu direito de defesa.

Afirma que a preliminar de nulidade da infração 11 deve ser rechaçada, pois, o autuante logra descrever com clareza solar o infrator, a base de cálculo, o fato imponível e a respectiva capitulação legal, e que o lançamento tributário obedeceu aos pressupostos de validade processual, seguindo rigorosamente os princípios da verdade material e do devido processo legal. Assevera que foram cumpridas as exigências dos art. 28 e 39 do RPAF, tendo o sujeito passivo recebido cópia de todos os demonstrativos e documentos fiscais inerentes ao procedimento fiscal.

No mérito, quanto à infração 3, aponta que o Recorrente reconheceu expressamente que transferiu parte do produto Diuron para estabelecimento em outra unidade da Federação, sofrendo novo processo de industrialização e passando a ter a denominação de Diuron Ground. Assim com base no art. 576 do RIMCS/BA-97, entende não ser aplicável a isenção prevista para o drawback. Assevera que o art. 575, §4º contempla a possibilidade de aplicação da legislação federal às operações de drawback, no que couber, naquilo que não se contrapõe a legislação estadual de ICMS. Reafirma que há uma disposição expressa que não contempla o benefício na operação realizada pelo sujeito passivo. Aduz que “o autuante não acolheu, para efeito de satisfação do ato concessório, apenas as exportações – comprovadas através de DDEs e REs – realizadas pelo estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, por não estarem abrangidas pelo benefício ora questionado”.

Já no que tange a infração 11, assevera que o sujeito passivo efetuou o lançamento de crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS no quadro ‘outros créditos’ sem que fosse registrado qualquer detalhamento acerca da natureza e origem dos respectivos lançamentos. Ressalta que o lançamento dos créditos na escrita fiscal é tarefa de responsabilidade do contribuinte, cabendo ao mesmo o ônus de demonstrar com precisão e clareza a origem e os valores registrados, consoante a norma do art. 101, II e §2º do RICMS/BA-97. Diante dessa ordem, salienta que, conforme o documento de fls. 45 dos autos, resta esclarecido que o valor creditado pelo contribuinte é proveniente de três fatos distintos, sendo os dois primeiros relacionados com às infrações 03 (R\$ 315.430,34) e 04 (R\$ 138.066,35) do Auto de Infração de nº 281076.0001/00-5 e o terceiro vinculado à infração 05 do Auto de Infração nº 269194.0006/00-9, sendo que o Recorrente efetivou o pagamento dos referidos créditos no exercício de 2006.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Temos em análise Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, cujo objeto é a modificação do entendimento quanto às infrações 3 e 11, já que, as demais, foram reconhecidas pelo Sujeito Passivo.

Em sede de preliminar, argui o Recorrente que a infração 11 não observa o art. 18, IV do RPAF, por não respeitar o requisito de precisão e clareza do Auto de Infração, o que impediria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em que pese as argumentações do recorrente, entendo que não merecem guarida a arguição de falta de clareza, pois, da análise das descrições lançadas na própria infração, dos documentos que foram juntados e fornecidos ao Sujeito Passivo e da própria natureza da infração, percebo que a exação esta suficientemente clara e compatível com os fatos vividos neste PAF.

Julgo que a questão da falta de clareza levantada pelo contribuinte passa por dois pontos: a) a descrição da infração propriamente dita e b) a origem da base dos valores que ensejaram o lançamento da infração 11.

Quanto ao enquadramento da infração, entendo que o Autuante conseguiu relatar com a devida nitidez que a infração versa essencialmente sobre a utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$1.073.532,16, por ter sido irregularmente escriturado na escrita fiscal do Contribuinte. Qualquer dúvida quanto essa questão, é facilmente dirimida tanto pela descrição da infração, quanto pela análise do documento de fl. 45 dos autos (o Livro de Apuração do ICMS da empresa).

Assim, vejo que a fiscalização deu todas as condições para que o Recorrente tivesse a exata compreensão do motivo e fundamentação legal daquilo que estava sendo apurado como indevido, ou seja, demonstrou com base na própria documentação do Contribuinte, que houve uma utilização de crédito tida com indevida por falta de comprovação de sua origem e apoio legal.

Por seu turno, quanto à proclamada falta de precisão da base de cálculo dos débitos apurados pela fiscalização, creio que tal questão passa pela apreciação e análise do mérito propriamente dito, o que me leva a avaliar tais aspectos em momento posterior.

Assim, quanto às questões preliminares, creio que foram observadas a contento todas as normas do art. 18 e 39 do RPAF/BA, bem como foi dado o amplo direito de defesa e o devido contraditório neste procedimento fiscal.

Preliminares de nulidade quanto à falta de clareza e imprecisão da base de cálculo da infração 11 não acolhidas.

Passo a análise do mérito do Recurso Voluntário.

A infração 3 é relativa à falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback. O Recorrente entende que não houve desvirtuamento da operação de drawback pela remessa de parte dos insumos para a filial do Rio de Janeiro e, de lá, sua exportação.

Neste ponto, entendo que JJF foi feliz em seu julgamento.

Percebo que, com o envio a mercadoria para o Rio de Janeiro para um novo ciclo de industrialização (conforme a regulamentação do IPI) e, depois, o envio do produto acabado (DIURION GROUND) em exportação pelo território fluminense e não pelo da Bahia, julgo que não há como fugir da aplicação do quanto disposto no art. 576, parágrafo único do RICMS/BA-97 vigente à época dos fatos. Como não houve retorno da mercadoria para o estado da Bahia, com o devido registro na escrita fiscal de entrada e de saída, não há como se aplicar somente o caput do art. 576, sem a interpretação sistemática da norma do seu parágrafo único.

Portanto, entendo correta o não reconhecimento das exportações ocorridas fora do Estado da Bahia e a aplicação do quanto disposto no art. 576, parágrafo único.

Da mesma forma, não se pode perquirir como quer o Recorrente à aplicação de legislação federal (art. 90 da Portaria SECEX 23/2011) com base no art. 575, §4º do RICMS/BA-97, quando tal legislação contrapõe a inteligência daquilo que se é determinado em lei específica estadual, que creio ser a competente para dispor sobre o ICMS e as condições do benefício do drawback no território baiano.

Infração 3 procedente conforme julgamento de base.

Quanto à infração 11, superada a questão de falta de clareza e precisão alegada em sede de preliminar e acima já decidida, analiso a questão tratada como nulidade quanto a falta de indicação do suposto débito da infração.

Entendo que tal questão se trata na verdade do cerne do lançamento e não de sua nulidade, pois, se não houver base fática para o lançamento da exação, ela deveria ser considerada improcedente e não nula, como quis o Recorrente.

Pois bem. A infração ora debatida tem como espeque a utilização indevida de crédito fiscal por parte do Contribuinte, conforme se extrai da leitura da própria infração e do livro Registro de Apuração do ICMS do Contribuinte trazidos aos autos à fl. 45.

Ora, a utilização indevida deriva de falta de embasamento legal e fático dos créditos apontados pelo Contribuinte como válidos em sua escrita fiscal, em afronta ao art. 93 do então vigente RICMS/BA. Vejo que tal descompasso foi o juízo motivador para a desconsideração da escrita fiscal do contribuinte, consoante o disposto art. 97, V do mesmo diploma legal.

Assim, pela natureza da infração cometida, julgo que caberia a empresa, e não a fiscalização, apontar as razões legais previstas no nosso ordenamento (normas do art. 93 do RICMS/BA-97) para utilização de tais créditos em sua conta corrente fiscal. Neste aspecto, percebo que o fiscal autuante transcendeu as normas estabelecidas no RPAF e também descreveu aquilo que seria até matéria da própria defesa da empresa, ou seja, fez a indicação da suposta origem dos créditos indevidos, que foram escriturados pela empresa!

A meu ver, caberia a fiscalização tão somente indicar que não houve a devida comprovação do direito ao crédito do ICMS lançado no livro Registro de Apuração, sendo então ônus da defesa apontar a regularidade do crédito fiscal, conforme a legislação tributária estadual.

Assim sendo, não existe irregularidade alguma por parte da fiscalização pela suposta falta de indicação da origem do crédito lançado indevidamente pelo contribuinte em sua escrita fiscal, pois cabe a este, e não àquela, a comprovação da veracidade das informações lançadas em seu livro de apuração.

Por seu turno, vejo também que o recorrente reconheceu parte do débito da infração 11 (R\$ 453.496,69) como sendo originário do pagamento das infrações 3 e 4 lançadas nos Autos de Infração nº 281076.0001/00-5 e da infração 5 do Auto de Infração nº 281076.0001/00-5 (R\$ 101.273,33) pagas na anistia ocorrida em 2006. Ocorre que ainda não foram comprovados pela Empresa o restante dos créditos lançados na sua escrita fiscal no valor de R\$518.782,13 que foram contabilizados na sua conta corrente fiscal, conforme o documento de fl. 45. O ônus de se provar essa escrituração é da empresa e não da fiscalização, conforme estabelecia o então vigente art. 101, II e §2º do RICMS/BA-97, conforme abaixo se lê:

Art. 101. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:

(...)

II - no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.

§ 1º A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida este artigo somente poderá ser efetuada com observância das seguintes regras:

I - feito o lançamento, o contribuinte fará comunicação escrita à repartição fiscal a que estiver vinculado, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;

II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de 5 anos:

a) que os serviços prestados ou as mercadorias tenham sido objeto de tributação ou que permaneçam ainda em estoque inventariado, registrando-se o crédito diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos";

b) que a utilização do crédito fiscal ocorra concomitantemente com o registro da mercadoria na escrita fiscal, quando a mercadoria, embora não inventariada, encontrar-se fisicamente no estoque.

§ 2º Quando a escrituração do crédito fiscal for efetuada fora do período próprio, a causa determinante do lançamento extemporâneo será anotada na coluna "Observações" do Registro de Entradas ou, quando for o caso, na coluna "Observações" do Registro de Apuração do ICMS.

Entendo que a fiscalização apontou com mais detalhe a origem dos créditos indevidamente escriturados para esclarecer e fornecer informações para auxiliar o Contribuinte em sua defesa, uma vez que, o lançamento do crédito indevido foi feito pela própria empresa e como já dito, é quem tem o dever legal de expor os motivos determinantes que levaram a escrituração dos créditos em seus livros de apuração, consoante a legislação vigente.

Ademais, o mesmo raciocínio se aplica à questão da diferença do valor entre R\$101.273,33 e R\$138.066,35 apontado pelo autuante. Pela natureza da infração, utilização indevida de crédito fiscal, caberia a quem usou o crédito na sua escrita fiscal, demonstrar a regularidade do mesmo.

Quanto à questão da confiscatoriedade da multa, por ser uma questão constitucional, não faço a apreciação deste ponto do mérito por falta de competência dessa CJF, consoante o art. 167 do RPAF/BA.

Em relação aos expurgos de juros cumulativos, como dito no julgamento de piso, não há cobrança de juros, mas de acréscimos moratórios pelo inadimplemento da obrigação tributária.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269194.0043/11-7, lavrado contra DU PONT DO BRASIL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.985.470,59, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.768.940,02 e 70% sobre R\$216.530,57, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS